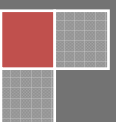


2012

Operações de Recebíveis Relativas ao Direitos Creditórios de *Royalties* do Petróleo

Nota Técnica 11



Nota Técnica 11

- PLANO DE CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREVI – OPERAÇÕES DE RECEBÍVEIS RELATIVAS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS DE ROYALTIES DO PETRÓLEO

1 – Objetivo

O objetivo desta Nota Técnica é esclarecer os aspectos envolvidos no Plano de Capitalização do FUNPREVI, no que tange aos direitos creditórios relativos aos *Royalties* do Petróleo, de forma a proporcionar a constituição de reserva técnica e promover o equilíbrio atuarial deste Fundo de Previdência.

2 – Da Legislação Aplicável

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 1º, garantiu aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou compensação financeira por essa exploração. A partir deste direito constitucional, o Município do Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 2011, instituiu o Plano de Capitalização do FUNPREVI, por intermédio da Lei Nº 5.300.

O art. 3º da Lei Nº 5.300 alterou a Lei Nº 3.344/2001, que criou o FUNPREVI, inserindo nesta última o artigo 33-A, no sentido de estabelecer a cessão ao FUNPREVI das receitas a que faz jus o Município do Rio de Janeiro, com fulcro no citado mandamento constitucional, no valor mensal de R\$ 16.666.666,67 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2059. Aduz ainda o dispositivo que o mencionado valor será atualizado anualmente, a partir de 01/01/2011, pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Releva-se ressaltar que o mencionado art. 33-A inclui duas possibilidades: a cessão direta dos recursos pelo Município do Rio de Janeiro, ou os recursos provenientes da alienação onerosa daqueles direitos. Nesta última opção reside a possibilidade de nascimento das operações de recebíveis, ou seja, a alienação adiantada dos direitos futuros (a receber) dos quais o FUNPREVI é detentor. E ainda, o § 4º deste dispositivo legal enuncia que tanto o Município do Rio de Janeiro quanto o FUNPREVI estão autorizados a promover a alienação parcial ou integral destes recursos. Ou seja, o Poder Executivo pode promover as operações de adiantamento e repassar os recursos ao FUNPREVI ou este último, de forma direta, promove estas operações.

O §1º do art. 33-A garante ao FUNPREVI que, caso a receita decorrente dos *royalties* ou a alienação desses direitos seja inferior ao valor estabelecido para um determinado mês, este montante poderá ser incrementado em outro período, no mesmo exercício civil, de forma a compensar aquela insuficiência. O §2º do mesmo artigo enuncia que a soma de eventuais insuficiências acumuladas será coberta alternativamente: ou pela extensão do prazo além de dezembro/2059 ou pela transferência de ativos imobiliários ou mobiliários do Tesouro Municipal.

O arcabouço jurídico que propiciou a construção da Lei Nº 5.300, no que tange às operações com recebíveis relativos aos *royalties*, é primordialmente formado pelo art. 52 da Constituição Federal de 1988 e a Resolução do Senado Federal Nº 43, de 2001. O art. 52 da Carta Magna, em seu inciso VII, determina que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre as condições para operações de crédito dos Municípios e de suas autarquias. A Resolução Nº 43 dispõe sobre as operações creditícias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo a concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Já o art. 5º da Resolução, em seu inciso VI, alínea “a”, permite, de forma excepcional, a capitalização de Fundos de Previdência pela cessão de direitos de crédito dos Municípios lastreadas em *royalties* advindos da exploração de petróleo, abrangendo períodos posteriores ao do mandato do chefe do Poder Executivo. O §2º deste mesmo art. 5 enfatiza que a capitalização de Fundos de Previdência é uma das alternativas exclusivas para operações de antecipação de receitas de *royalties*.

Cabe mencionar que, decorrente do mandamento constitucional, e anteriormente à Resolução do Senado Federal, a Lei Nº 7.990, de 28/12/1989, em seu §2º do art. 8º, já previa a possibilidade de utilização dos recursos advindos da exploração de petróleo para capitalização de fundos de previdência.

3 – Cálculos Financeiros dos Pagamentos de *Royalties*

Conforme o art. 3º da Lei Nº 5.300/2011, é previsto o pagamento mensal ao FUNPREVI do valor mensal de R\$ 16.666.666,67 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2059. Este valor será atualizado anualmente, a partir de 01/01/2011, pela variação do IPCA-E.

A planilha a seguir demonstra os valores presentes desta prestação mensal, à taxa de 6% a.a.¹, atualizados até dezembro/2011, conforme índices do IPCA-E constantes da planilha lateral. Observa-se que se trata de uma planilha parcial, na qual são apresentados os valores das prestações somente até 31/dez/2017, relativo ao 72º mês do fluxo. A planilha completa estende-se até o 576º mês, relativo a 31/dez/2059.

¹ Observa-se que esta taxa é apenas indicativa, refletindo a meta atuarial presente do FUNPREVI. A rigor, a taxa real deve refletir fatores influenciados pelo mercado, com base principalmente na análise dos riscos dos agentes envolvidos.

Data Inicial	31/12/2011
Taxa Mensal	1,004867551

Valor Presente em 01/01/2012	R\$ 2.666.025.650,88
Valor Corrigido 01/01/2012	R\$ 2.840.800.327,82

IPCA-E		
	Mensal	Acumulado
jan/11	0,76	1,0076
fev/11	0,97	1,0173737
mar/11	0,60	1,023478
abr/11	0,77	1,0313587
mai/11	0,70	1,0385783
jun/11	0,23	1,040967
jul/11	0,10	1,042008
ago/11	0,27	1,0448214
set/11	0,53	1,0503589
out/11	0,42	1,0547704
nov/11	0,46	1,0596224
dez/11	0,56	1,0655563

Qtde. Meses	Data	Valor Mensal	Taxa de Juros	Valor Presente
37	30/01/15	R\$ 16.666.666,67	1,1968133	R\$ 13.925.869,84
38	28/02/15	R\$ 16.666.666,67	1,2026389	R\$ 13.858.413,32
39	30/03/15	R\$ 16.666.666,67	1,2084928	R\$ 13.791.283,55
40	30/04/15	R\$ 16.666.666,67	1,2143752	R\$ 13.724.478,95
41	30/05/15	R\$ 16.666.666,67	1,2202862	R\$ 13.657.997,96
42	30/06/15	R\$ 16.666.666,67	1,2262260	R\$ 13.591.838,99
43	30/07/15	R\$ 16.666.666,67	1,2321947	R\$ 13.526.000,50
44	30/08/15	R\$ 16.666.666,67	1,2381925	R\$ 13.460.480,93
45	30/09/15	R\$ 16.666.666,67	1,2442195	R\$ 13.395.278,73
46	30/10/15	R\$ 16.666.666,67	1,2502758	R\$ 13.330.392,37
47	30/11/15	R\$ 16.666.666,67	1,2563616	R\$ 13.265.820,32
48	30/12/15	R\$ 16.666.666,67	1,2624770	R\$ 13.201.561,06
49	30/01/16	R\$ 16.666.666,67	1,2686221	R\$ 13.137.613,06
50	29/02/16	R\$ 16.666.666,67	1,2747972	R\$ 13.073.974,83
51	30/03/16	R\$ 16.666.666,67	1,2810024	R\$ 13.010.644,86
52	30/04/16	R\$ 16.666.666,67	1,2872377	R\$ 12.947.621,65
53	30/05/16	R\$ 16.666.666,67	1,2935034	R\$ 12.884.903,73
54	30/06/16	R\$ 16.666.666,67	1,2997996	R\$ 12.822.489,62
55	30/07/16	R\$ 16.666.666,67	1,3061264	R\$ 12.760.377,83
56	30/08/16	R\$ 16.666.666,67	1,3124841	R\$ 12.698.566,91
57	30/09/16	R\$ 16.666.666,67	1,3188726	R\$ 12.637.055,41
58	30/10/16	R\$ 16.666.666,67	1,3252923	R\$ 12.575.841,86
59	30/11/16	R\$ 16.666.666,67	1,3317432	R\$ 12.514.924,83
60	30/12/16	R\$ 16.666.666,67	1,3382256	R\$ 12.454.302,88
61	30/01/17	R\$ 16.666.666,67	1,3447395	R\$ 12.393.974,59
62	28/02/17	R\$ 16.666.666,67	1,3512850	R\$ 12.333.938,52
63	30/03/17	R\$ 16.666.666,67	1,3578625	R\$ 12.274.193,26
64	30/04/17	R\$ 16.666.666,67	1,3644720	R\$ 12.214.737,41
65	30/05/17	R\$ 16.666.666,67	1,3711136	R\$ 12.155.569,56
66	30/06/17	R\$ 16.666.666,67	1,3777876	R\$ 12.096.688,32
67	30/07/17	R\$ 16.666.666,67	1,3844940	R\$ 12.038.092,29
68	30/08/17	R\$ 16.666.666,67	1,3912331	R\$ 11.979.780,11
69	30/09/17	R\$ 16.666.666,67	1,3980050	R\$ 11.921.750,39
70	30/10/17	R\$ 16.666.666,67	1,4048099	R\$ 11.864.001,76
71	30/11/17	R\$ 16.666.666,67	1,4116478	R\$ 11.806.532,86
72	30/12/17	R\$ 16.666.666,67	1,4185191	R\$ 11.749.342,34

Obs: A planilha completa estende-se até o 576º mês, relativo a dezembro/2059.



Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro
Diretoria de Investimentos

Elaborada por

Marcelo Peron Gomes Monteiro

Subgerente da Subgerência de Planejamento e Estudos